



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

## PARECER JURÍDICO Nº 038/2022

PROCESSO Nº 036/2022  
PROJETO DE LEI Nº 032/2022  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**EMENTA: Direito Administrativo. Denominação de auditório da Praça do Colono. Iniciativa do Poder Executivo. Legitimidade. Possibilidade.**

### I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva denominar o auditório da Praça do Colono. Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem e anexos. Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Após análise, verificamos que a presente proposição encontra-se entre aquelas que são de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Cabendo ao Prefeito Municipal o envio de projeto à Câmara Municipal, deliberando sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

#### II.1 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade

##### II.1.1 Competência do Município para fixar nomes de Próprios Públicos

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”.

Em última análise, portanto, o ato de nomear um “lugar” ou bem público se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois, trata-se de sinalização urbana, que busca a orientação da população, estando o Poder Executivo em melhores condições de proceder à tomada de decisões neste sentido.

Em detrimento do aumento da despesa da municipalidade, o que não restou comprovado no presente projeto, mas caso venha acarretar, é de suma importância que o referido projeto cumpra os requisitos legais da Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 16, qual seja, a presença do impacto orçamentário/financeiro, bem como a Declaração do Ordenador de despesas.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 13 de abril de 2022.

**MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE**  
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095  
Advogado OAB/ES 15.328